



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA – UEPB
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA – ESMA
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICAS JUDICIÁRIAS**

WALMILSON BENEVENUTO PINTO

**A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA O ACESSO DO CIDADÃO
À JUSTIÇA**

CAJAZEIRAS

2014

WALMILSON BENEVENUTO PINTO

**A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA O ACESSO DO CIDADÃO
À JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Práticas Judiciárias, ofertado pela Escola Superior da Magistratura – ESMA, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como pré-requisito para a obtenção do título de Especialista.

Orientador (a): **Prof. Dr. Edivan Silva Nunes Junior**

CAJAZEIRAS

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa quanto a forma eletrônica. Sua produção total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

P659i Pinto, Walmilson Benevenuto.
A importância da defensoria pública para o acesso do cidadão à justiça [manuscrito] / Walmilson Benevenuto Pinto. – 2014.
43 f.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judiciária) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.
“Orientação: Prof. Dr. Edivan Silva Nunes Junior, Departamento de Agrárias e Exatas”.

1. Defensoria Pública. 2. Acesso à Informação. 3. Sexualidade na Adolescência. I. Título.

21. ed. CDD 345.01

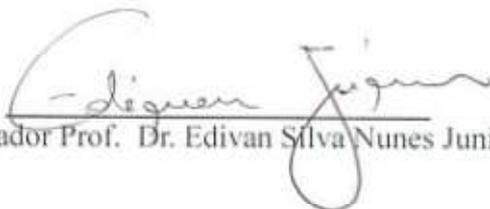
WALMILSON BENEVENUTO PINTO

**A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA O ACESSO DO CIDADÃO À
JUSTIÇA**

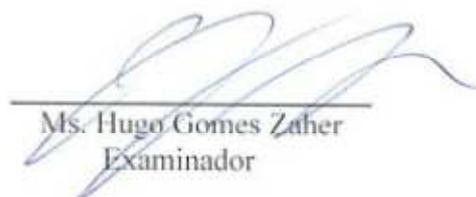
Trabalho de conclusão de Curso de Pós-Graduação apresentado à Universidade Estadual da Paraíba, em parceria com Escola Superior da Magistratura-ESMA, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de Especialista em Prática Judiciária.

Banca Examinadora:

Aprovada em: 10 de junho de 2014.


Orientador Prof. Dr. Edivan Silva Nunes Junior


Professor Dr. Jairo Bezerra Silva
Examinador


Ms. Hugo Gomes Zaher
Examinador

AGRADECIMENTOS

A **Deus** senhor do universo, por me permitir alcançar mais uma meta na minha vida;

A minha **família**, pelo apoio, atenção, carinho e compreensão nos momentos de ausência;

Ao professor **Prof^o. Dr. Edivan Silva Nunes Junior**, pelas oportunidades prestadas, pelas orientações mediante os momentos de destreza, pelos incentivos e principalmente pelo apoio incondicional.

Aos amigos, colegas e a todos aqueles que colaboram direta ou indiretamente para a concretização deste trabalho.

Enfim, a todos aqueles que acreditaram em mim, os meus mais sinceros votos de agradecimentos.

DEDICO,

a minha esposa **Socorro** pelo companheirismo e aos meus filhos **Camila** e **Thiago**, pelo amor, compreensão, dedicação e paciência.

A toda à minha família, pelo amor e gratidão que são atribuídos a mim, por cada um de vós, partilho com grande esmero e alegria esta conquista pela qual dedico sublimemente a todos vocês.

“Estou sempre alegre. Essa é a melhor maneira de resolver os problemas da vida.”

Charles Chaplin

RESUMO

A Constituição federal define-se como um instrumento de grande valia e significância para a construção e a delimitação da função e aquisição jurisdicional do Estado, por meio deste instrumento incumbe-se a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus e relevâncias dos necessitados. Idealizando que a justiça apresenta-se como um dos maiores e mais eficientes canais de acesso as prerrogativas dos cidadãos, por meio dele ocorre a eficiência das questões que dizem respeito às reclamações e a construção dos direitos que são elencados nos artigos constitucionais que enfatizam de maneira clara, concreta e objetiva, os direitos dos poderes públicos em defesa e consolidação dos indivíduos. O supracitado estudo tem como foco primordial a eficácia da prestação jurisdicional da Defensoria Pública do Estado, compreendendo o estado como uma entidade que apresenta diversos órgãos e funções, pertinente a este posicionamento surge uma abordagem que se inicia pelos diferentes conceitos e pelas diferentes experiências de democracia, segundo entendimento e observações realizadas por alguns cientistas políticos, filósofos e juristas, atribuindo-se um especial destaque para o conceito de democracia deliberativa e os seus diversos enfoques dentre o processo da democracia e das suas funções junto ao Estado de direito constitucional, compreendendo estes posicionamentos o estudo em lócus prioriza e caracteriza os Estados de direito e o estado social, até a Constituição de 1988, identificando as necessidades de permanentes construções democráticas nacionais, com objetivo maior de propiciar a inclusão social, para que todo brasileiro possa efetivamente participar do processo democrático, com igual capacidade de influir nas decisões. Para tanto, entende-se imprescindível o fortalecimento das Instituições democráticas, dando-se destaque neste estudo para a Defensoria Pública, que possui como principal missão constitucional a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos carentes.

Palavras-Chave: Direitos. Defensoria. Jurisdição.

ABSTRACT

The Federal Constitution defines itself as an instrument of great value and significance to the construction and delineation of jurisdictional function and acquisition of State, hereby lies to legal advice and advocacy in all grades and relevance of the needy . Idealizing that justice is presented as one of the largest and most efficient access channels prerogatives of citizens, through him the efficiency of the issues that relate to construction claims and the rights that are listed in the constitutional articles that emphasize so happens clear, concrete and objective, the rights of public powers in defense and consolidation of individuals. The above study has as its primary focus the effectiveness of the jurisdictional provision of the State Public Defender, comprising the state as an entity that presents various organs and functions relevant to this position emerges an approach that begins by different concepts and different experiences of democracy second understanding and observations made by some political scientists, philosophers and jurists, assigning a particular emphasis on the concept of deliberative democracy and its various approaches among the process of democracy and its functions by the rule of constitutional law, including those placements in the study locus and prioritizes features the rule of law and the welfare state, to the Constitution of 1988, identifying the needs of ongoing national democratic buildings, most of foster social inclusion goal for every Brazilian can effectively participate in the process democratic, with equal ability to influence decisions. To do so means essential to strengthening democratic institutions, giving particular emphasis in this study for the Public Defender, which has as main constitutional mission to provide the full and free legal assistance to the needy.

Keywords: Rights. Defender. Jurisdiction

LISTA DE ABREVIATURAS

CA – Carta Magna

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CFRFB – Constituição Federal da República Federativa do Brasil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPB – Código Penal Brasileiro

CPPB – Código de Processo Penal Brasileiro

DHDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

DP – Defensoria Pública

LEP – Lei de Execuções Penais

PID – Pacto Internacional de Direito

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 CONCEITO CONSTRUTIVO E REVOLUCIONÁRIO A CERCA DA REFORMA DO JUDICIÁRIO NO BRASIL.....	13
1.1 A construtividade do Conselho de justiça em prol da reformulação do judiciário brasileiro.....	16
1.2 A acessibilidade a justiça no Brasil.....	18
1.3 <i>As garantias dos direitos dos indivíduos.....</i>	<i>21</i>
1.3.1 <i>As garantias dos direitos do indivíduo especial.....</i>	<i>22</i>
1.3.2 <i>As garantias do direito do indivíduo no âmbito Cível.....</i>	<i>23</i>
1.3.3 <i>As garantias do direito do indivíduo no âmbito especial.....</i>	<i>24</i>
1.3.4 <i>As garantias do direito do indivíduo nos âmbitos alternativos.....</i>	<i>25</i>
2- A INÉRCIA DE CREDIBILIDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA E A CONSTRUÇÃO DO PERFIL DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	26
2.1 A organização dos preceitos que entornam a defensoria pública.....	28
2.2 <i>Parcerias estratégicas frente o desenvolvimento da defensoria pública.....</i>	<i>29</i>
2.2.1 <i>Democracia.....</i>	<i>29</i>
2.2.2 <i>Os desafios da inclusão social.....</i>	<i>30</i>
2.2.3 <i>A função do estado no desenvolvimento social.....</i>	<i>32</i>
2.2.4 <i>O desenvolvimento democrático na constituição de 1988.....</i>	<i>33</i>
3- A DEFENSORIA PÚBLICA: IDEALIZAÇÃO PRIMORDIAL NA FUNÇÃO JURISIDICIONAL DO ESTADO.....	35
3.1 O Direito Internacional dos direitos humanos.....	37
3.2 A Defensoria Pública no estado da Paraíba.....	37
4- CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

O Estado define-se como uma entidade ou forma organizacional que apresenta um caráter de cunho político, democrático e institucional, o mesmo engloba e sugere-se a uma entidade com poder soberano para governar e delimitar ações de um povo. O mesmo preocupa-se em garantir e delimitar as ações assegurando constitucionalmente a preocupação em resguardar os direitos dos cidadãos, incluindo nesta perspectiva, as populações carentes e as desprovidas de baixo capital financeiro.

Diante destas idealizações pode-se dizer que dentre os diversos órgãos que possui o estado à defensoria pública apresenta-se como um órgão de grande caráter no que se diz respeito ao ‘fazer justiça’, ajudando de forma precisa aos mais necessitados, pois ser um cidadão elenca-se muito mais do que o simples fato de ser ou nascer em um determinado território, portanto é necessário compreender que além desta pejorativa é necessário ainda que o individuo exerça os seus direitos e deveres perante o estado constitucional do direito.

A justiça, portanto apresenta-se como o maior canal do exercício das prerrogativas de um cidadão, pois no mesmo, podem se elencar diversos segmentos de cunho social que se apresentam de grande relevância para o bem estar global e até mesmo individual do individuo, tais como: reclamações, sugestões, dentre outros, por meio deste determina-se ainda os devidos processos legais e os contraditórios em relação à ampla defesa.

Todas estas garantias de cunho fundamentalista, constitucionalmente garantidas, asseguram e demonstram as preocupações do estado em garantir e resguardar os direitos dos seus cidadãos, incluindo nesta perspectiva a população que não apresenta uma acessibilidade mais compatível as instâncias que necessitam de certo teor financeiro para o seu cumprimento, traduzindo desta feita a assistência jurídica integral e gratuita.

Idealizados pelas concepções de diversos conceitos, paradigmas e rotulados por diversas compreensões que foram anexadas há alguns anos, em um contexto mais antiquado quase nenhum país vivia sob um regime democrático do ponto de vista que engloba e elenca a jurisdição nas constituições do atual contexto social, principalmente no ponto de vista eleitoral, pois em tempos não tão remotos a escolha dos seus dirigentes por

meio do voto era renegada para uma grande parte da população, principalmente as mulheres, no entanto por meio do sufrágio direto, secreto e universal este processo se disseminou de forma considerável, no entanto estes avanços no pleito verificado no plano eleitoral, não suficiente para responder as demandas e decorrentes do enorme déficit social que continua marcando grande parte dos países.

Se de um lado a construção das democracias eleitorais avançou de maneira significativa, por outros os problemas que afligem os problemas sociais aumentaram de maneira significativa, mas é fato ainda de que os dirigentes que chegaram ao poder por essa via não lograram concretizar, a superação dos problemas endêmicos da região, apresentando os resultados esperados para se fazer frente à crise social que os assola. Os dirigentes eleitos, de forma geral, não têm demonstrado capacidade de responder, a contento, às demandas de renda, emprego e serviços públicos, titularizadas por uma população marcada por um processo histórico de exclusão.

Nestas regiões o processo da democracia certamente não se dará por um único ato, mas por meio de processos que passam pela afirmação da liberdade de imprensa, pela defesa intransigente dos direitos humanos e pelo aprimoramento do sistema de justiça. A despeito da retórica que chama atenção para avanços obtidos pelo estado no plano econômico, é mais do que evidente que o mesmo ainda se enquadra no elenco dos chamados estados em crescimento, com índices furtivos e desenvolvimentistas em termos de qualidade de vida, saúde e educação, com significativa parcela da população alijada do que os estudiosos costumam designar como mínimo existencial para uma vida digna e promissora para desenvolver e responder aos quesitos básicos de sobrevivência.

Em meio ao desenvolvimento social e conseqüentemente a promulgação da Constituição Federal de 1988, a sociedade iniciou um processo de desenvolvimento e construção nos seus mais diversos aspectos, passando por uma grande transformação social, econômica e judiciária.

A classe que apresenta um caráter de cunho financeiro baixo, apesar de o governo investir pesadamente nos programas sociais, ainda é um grande desafio para os governantes, pois é lá que, ainda ocorrem os maiores delitos e, conseqüentemente abarrotam os nossos frágeis sistemas judiciários, pois se o judiciário brasileiro é deficiente

no tocante a estrutura de modo geral, com processos que se acumulam sem julgamento, por falta de magistrados, servidores dentre outros, a situação é ainda pior na defensoria pública do nosso estado, não por culpa dos defensores públicos, mas da instituição que não fornece aos seus membros incentivo para que os mesmos prestem um serviço de melhor qualidade aos menos favorecidos.

Apesar da sua grande importância e do seu elevado crescimento ao decorrer dos anos tanto nos aspectos democráticos, eleitorais e sociais e dentre a sua importância dentre as funções estatais, uma vez que cabe a assistência aquelas pessoas que mais necessitam das prestações estatais, o que se observa, ainda após 25 anos da promulgação da chamada “constituição Cidadã”, é a existência de uma instituição absurdamente carente de recursos humanos, físicos e financeiros.

E essa realidade não é diferente na comarca onde humanos, físicos e financeiros são sociáveis e relacionam-se entre si, essa realidade não é diferente nas comarcas espalhadas pela Paraíba, pois o número de defensores públicos é insuficiente para atender a grande quantidade de processos em que se faz necessário a presença de um efetivo bem maior.

Quando o defensor público está presente, o funcionamento do seu trabalho funciona de forma precária e cheia de lacunas, não por culpa dos defensores que ali desenvolvem o seu trabalho, mas principalmente, pelo pouco ou quase nenhum incentivo dado pela instituição, fazendo com que os defensores fiquem cadastrados de uma melhor prestação jurisdicional as pessoas hipossuficientes.

Partindo destes pressupostos, o presente estudo monográfico pretende situar de formas democráticas e demonstrativas com espaços múltiplos de conceituação e construção social da Defensoria Pública, idealizando-a como um instrumento de concretização do acesso à justiça, nos processos de reforma do Judiciário em curso, avançando sobre o perfil e modelo de instituição mais adequado a este panorama de construção democrática que se reclama no Brasil e em específico na Paraíba. Para uma melhor concretização e efetivação do estudo em caso o mesmo apresenta como instrumentos de pesquisa diversos autores que serviram de base cognitiva para a concretização e construção do supracitado estudo

CAPITULO 1 – CONCEITO CONSTRUTIVO E REVOLUCIONÁRIO A CERCA DA REFORMA DO JUDICIÁRIO NO BRASIL

Nas ultimas gerações diversos segmentos sociais passaram por uma série de transformações e reformas nas suas instituições de justiça. Referido conceito e tendência encontra-se sua fonte em diversos fatores e segmentos, valendo idealizar os diversos reclames e julgamento por uma justiça celebre e concreta, eficiente e, sobretudo tendenciosa e previsível para uma transformação da agenda jurisdicional social atual.

“Com a derrocada do Estado Liberal e do Estado Social, e com o advento de um Estado Democrático de Direito, inaugurado no Brasil pela Constituição de 1988, tornou-se possível pensar em uma “revolução democrática da justiça” a partir de um “repensar radical das concepções dominantes do Direito”¹”.

Uma justiça celebre construtiva, rápida e democrática é uma idealização almejada e conceituada por todos. Para elencar tal pressuposto é necessária prioritariamente a concretização do principio da segurança e jurídica, nesse sentido é possível afirmar que a ausência de decisão pode ser de forma ineficaz do que qualquer decisão.

²Nesse contexto, com o novo marco constitucional que propiciou uma ampliação do rol de direitos, dentre os quais, como já mencionado, o direito de participação, houve uma maior credibilidade no uso da via judicial para a obtenção desses direitos, até mesmo consagrando “princípios e normas constitucionais para além ou ao contrário do que está estabelecido na lei ordinária”. Consolidou-se a onda renovatória do amplo acesso à justiça, que demandava cada vez mais a efetivação do extenso número de direitos previstos constitucionalmente.

Maiores informações disponíveis sobre o desenvolvimento do estado democrático de direito no Brasil em: <http://jus.com.br/artigos/27888/um-novo-conceito-de-jurisdicao-no-modelo-constitucional-de-estado#ixzz32sqLeZZo>

² Maiores informações disponíveis sobre o desenvolvimento do estado democrático de direito no Brasil em: <http://jus.com.br/artigos/27888/um-novo-conceito-de-jurisdicao-no-modelo-constitucional-de-estado#ixzz32sqLeZZo>

Em outra esfera surge a questão do aperfeiçoamento do servidor público da prestação do serviço público da justiça que busca incessantemente pela melhoria da qualidade, mas de certa forma é barrado pelas inconstantes condições falhas dos sistemas em que eles estão inseridos, pois o mesmo passa pela busca de uma melhoria da gestão administrativa, com a diminuição de custos de cunho desnecessários e maximização e melhoria da eficiência dos recursos administrativos e de assistencialidade a população carente, sem dúvidas essa é a razão pela qual a criação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ³, significou tanto para a definitiva modernização do Judiciário brasileiro. Vejamos segundo as concepções, a suma importância que foram à criação do conselho para o desenvolvimento do judiciário brasileiro e progressivamente os contextos jurisdicionais e as crises advindas deste setor ao longo dos anos.

⁴A crise do Poder Judiciário não é recente. Há tempos a sociedade vem cobrando uma maior agilidade e efetividade deste poder, em razão da demora na prestação jurisdicional. Há processos com mais de dez anos esperando por uma decisão judicial e outros que, por conta dos inúmeros recursos permitidos pela legislação

³ **O Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Missão do CNJ - Contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da Sociedade Visão do CNJ - Ser um instrumento efetivo do Poder Judiciário Transparência e controle: o que CNJ faz?

- **Na Política Judiciária:** zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações.
- **Na Gestão:** definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.
- **Na Prestação de Serviços ao Cidadão:** receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado.
- **Na Moralidade:** julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas.
- **Na Eficiência dos Serviços Judiciais:** melhores práticas e celeridade: elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País.

⁴ Pesquisa conjunta da Escola de Direito do Rio de Janeiro (FGV DIREITO RIO) e do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC), ambas da Fundação Getulio Vargas sobre a constituição e consolidação do Conselho Nacional de Justiça. Através do depoimento dos principais atores que participaram da construção e das duas primeiras gestões do Conselho Nacional de Justiça se constituirá um acervo de som e imagens que elucidará as principais questões envolvidas referentes ao seu surgimento. Estas questões abordarão tanto a estratégia política iniciada no Pacto pela Justiça que contribuiu para a aprovação da Emenda Constitucional n. 45, que criou o Conselho Nacional de Justiça, até os bastidores sobre a declaração de constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 45 pelo Supremo Tribunal Federal. Também serão investigados os bastidores das principais decisões tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça, principalmente aquelas que contribuíram para a modernização jurídico-administrativa do Poder Judiciário e as que criaram uma nova agenda jurídico-doutrinária. Acessado em 27 de Maio de 2014, conteúdo disponível em:

infraconstitucional, parece que nunca chegarão ao fim. Essa demora toda na prestação jurisdicional termina por comprometer a efetividade do Judiciário. Frases como “ganhou, mas não levou” e “devo, não nego, pago quando puder” passaram a ser cada vez mais corriqueiras. Para comprometer ainda mais essa imagem, nos anos 90 começam a surgir denúncias sobre corrupção de juízes. Os juízes, até então caracterizados por sua imparcialidade, começavam a ficar sob suspeita de parcialidade e passíveis de suborno. O sistema inteiro estava comprometido. Com o intuito de resolver essa crise, muitas foram as propostas. Inicialmente, elas começam na esfera infraconstitucional, com mudanças na legislação processual. Foram, no entanto, insuficientes, não conseguindo resolver o problema. Era necessária uma reforma maior, mais profunda, que mudasse a Constituição. Para tal, era preciso um consenso entre os diversos atores sociais: juízes, promotores, advogados, legisladores, representantes da sociedade civil, poder executivo. Não faltaram propostas vindas dos diversos grupos, mas não se conseguia aglutinar interesses em torno de uma só proposta. Em 2004, após quatro anos de tramitação, foi aprovada a Emenda Constitucional 45, resultado do “Pacto pela Justiça”, que conseguiu convergir os interesses dos diversos atores sociais e deu mais um passo na resolução da crise do Judiciário. Uma das principais inovações trazida pela Emenda Constitucional n. 45/04 foi a criação do Conselho Nacional de Justiça. A sociedade pedia um órgão de controle externo do Judiciário. O Judiciário alegava que isso violava a sua independência, um dos princípios fundamentais de todo Estado de Direito. O Conselho Nacional de Justiça veio para contemporizar essas duas posições a princípio antagônicas, tornando-se o controle interno do Poder Judiciário.

Esfera de controle do Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça é composto por representantes dos diversos segmentos dentre os quais se destaca os da magistratura, do ministério público, da advocacia e da sociedade civil apresentando como tarefa primordial questionar e supervisionar a atuação administrativa e financeira do Judiciário.

Em palavras do senso comum no Brasil a autonomia e complexidade da auto-suficiência do conselho lhe são garantidas e asseguradas desde a promulgação da constituição Federal de 1988, a instituição deste conselho visa, sobretudo a adoção de mecanismos de controle e supervisão da atividade administrativa dos vários órgãos jurisdicionais. Constitui-se como um órgão de coordenação e planejamento das atividades administrativas do poder do que propriamente como órgão disciplinador.

Mesmo que o conselho de justiça apresente pouco tempo de atuação efetiva, o CNJ já demonstrou estar respondendo inteiramente aos desafios da modernização, corrigindo, no âmbito do Poder Judiciário, deficiências oriundas de práticas administrativas ultrapassadas. Portanto é de suma importância idealizar, o esforço da informatização plena de todos os órgãos da Justiça no País. Em contextos esqueces, é possível dizer que a atividade do

Conselho Nacional de Justiça centra-se na formulação e desenvolvimento da política estratégica do Poder Judiciário como instrumento essencial para aumentar o grau de correção e eficiência da justiça no país.

1.1 A construtividade do Conselho de Justiça em Prol da reformulação do Judiciário brasileiro

No contexto brasileiro, apresentam-se com grande construtividade, as diversas teorias em relação ao desenvolvimento e contextualização sobre a reforma do Judiciário, de autoria de ⁵Andrei Koerner, professor que apresenta grande importância na área jurídica, trata com eficiência as diversas correntes e processos que se assimilam de forma contraposta para a aquisição do referido processo, vejamos que:

Corporativista-conservadora – encabeçada pelos membros das carreiras judiciárias, tem caráter nitidamente refratário aos processos de reforma, pregando que a falta de verbas e estrutura adequada constituem o principal problema do Poder Judiciário, e rechaçando, de um modo geral, a instituição de mecanismos de controle externo.

Judiciário Democrático – encabeçada por entidades específicas de magistrados, pesquisadores e alguns agentes de organizações não governamentais dotados de visão crítica do sistema de justiça e do modelo de juiz vigente, que trabalha com o isolamento do julgador, que conta com formação insuficiente. Pregam a democratização interna dos tribunais e a instituição de mecanismos de controle externo do Judiciário, apontam um déficit de acesso à justiça, e vêem no Judiciário um grande guardião dos direitos humanos.

Judiciário mínimo – encabeçada por entidades econômicas internacionais e grupos de cientistas que sustentam que o Judiciário deve responder de forma célere e eficaz às

⁵ **Andrei Koerner** possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1987), mestrado em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (1992) e doutorado em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (1998). Suas atividades de pesquisa concentram-se no domínio das relações entre política e direito, tendo realizado pesquisas sobre a formação do Poder Judiciário brasileiro, o pensamento jurídico e a prática judicial no Brasil, instituições judiciais e cidadania, reforma do Poder Judiciário e, ainda, sobre teorias dos direitos humanos e do direito transnacional.

demandas, auxiliando, deste modo, no processo de estabilização econômica. Vêm a necessidade de se estabelecer um perfil homogêneo para os juizes, de caráter puramente técnico, apolítico⁶.

Mas, o resultado de concretização do processo de reforma constitucional do Judiciário não pode ser visto como a finalização de tudo, mas sim como um novo entrelace entre novas concepções.

A idéia da reestruturação do Poder Judiciário com foco na garantia do bom funcionamento do livre mercado não implica, nem mesmo em teoria, no desenvolvimento social e no equacionamento do flagelo da pobreza, para que tais condicionamentos sejam concretizados é necessária antes de tudo uma nova idealização a cerca dos reais objetivos do poder judiciário. Em diversos segmentos encontramos estudos e impactos em relação à área econômica, porém de forma bem absoluta o mesmo é abordado sob uma perspectiva que envolva as questões judiciais e da distribuição de renda. Tendo em mente este como um dos papéis fundamentais da defensoria pública vale salientar o direito aos direitos básicos do cidadão tais como: moradia, saúde, alimentação e do trabalho⁷ dentre outros, o que envolve, portanto o principio constitucional do desenvolvimento e da solidariedade social.

Tais processos de decadência e ao mesmo tempo de negligência da defensoria pública demandava uma série de posicionamentos em relação aos fatos, que tivessem como cunho primordial as medidas e ações voltadas para uma reestruturação, o que possivelmente veio a ser impulsionada pela reforma constitucional do sistema de justiça brasileiro, que efetivou novas medidas que não se restringissem somente aos grandes públicos e corporações que são as responsáveis pela maior parte dos processos, mas sim atendessem de forma litigiosa e prestativa os menos favorecidos.

As modificações e alterações constitucionais trouxeram para a pauta de discussões o tema do acesso à justiça e sinalizou que a formulação de políticas judiciais deveriam se

⁶ Interessante notar que tais correntes se evidenciaram claramente no processo de tramitação legislativa da proposição que redundou na Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, que teve como marco inicial o já longínquo ano de 1992.

⁷ No caso que envolvem as questões de cunho trabalhista a atuação da Defensoria Pública ainda é quase inexistente, tendo em vista o reduzido numero de defensores públicos da União que são grandes responsáveis pelo desenvolvimento destas questões.

voltar de forma mais acessível a todos os que dele necessitavam, mas é necessário ainda avaliar em que medida tal avanço pode representar um efetivo ganho na ampliação do acesso à justiça.

1.2 A acessibilidade a justiça no Brasil

Inicialmente apresenta-se como um teor de fundamental importância lembrar que a expressão a cesso a justiça, deve ser compreendida na sua real expressão não se limitando simplesmente ao acesso formal as prestações de serviços fornecidas pelo judiciário, mas sim toda a constituição social da maior relevância, impondo ao ente governamental a adoção de atitudes e providências de cunho concreto para a aquisição dos mesmos.

Uma defesa no âmbito formal pode mostrar-se mais dificultosa e nociva do que a ausência da defesa ⁸⁹, não se pode desconsiderar, portanto, que acepção implica não só na acessibilidade do sistema, mas fundamentalmente no direito a uma solução justa, individual e socialmente, respeitando de modo efetivo as garantias basilares do devido processo legal e da ampla defesa. O acesso à Justiça é um dos direitos fundamentais de maior expressão em nosso sistema constitucional, não havendo como se falar em exercício de cidadania sem que o Estado se desincumba de sua tarefa que consiste na provisão de meios para que suas

⁸ Informações adicionais em http://www.portaltributario.com.br/artigos/omissaoedefesaeda_receita.htm

⁹ Caracteriza omissão de defesa em diversos segmentos: **PRESUNÇÃO:** Presume-se omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses: 1 – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa; 2 – a falta de escrituração de pagamentos efetuados; 3 – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada. **ARBITRAMENTO:** Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. **NOTIFICAÇÃO:** A autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida à pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão de receita. **DEFESA:** Entretanto, o que se verifica, em boa parte dos casos de notificação por arbitramento de omissão de receita, são abusos da autoridade fiscalizadora, ao extrapolar os critérios previstos na legislação para proceder ao lançamento. Por exemplo, improcede a autuação com base em com base em omissão de receitas por existência de depósitos bancários não contabilizados quando a fiscalização não logra demonstrar cabalmente a existência da omissão. Não cabe autuação baseada em meros indícios. Para efeito de determinação da receita omitida, neste caso, os créditos devem analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica.

instituições, ligadas ao sistema de justiça, estejam devidamente estruturadas para atender aos reclamos da população.

O crescimento populacional já se mostra em grande esfera no que tange à afirmação e efetivação de seus direitos, em razão de sua própria condição econômico-financeira.

Como se não bastasse, essas vítimas da exclusão social, quando se deparam com uma situação de violação de seus direitos, são as pessoas que mais encontram dificuldades e entraves práticos para reclamar uma prestação jurisdicional reparadora e eficiente. Muitas vezes desprovidas de conhecimento e um grau de instrução mais elevado, muitas vezes estes indivíduos tem os seus direitos violados, muitas vezes sequer se apercebem que tiveram os supracitados em desacordo¹⁰, pois muitos desconhecem que os possuem.

Mesmo quando se situam em relação à violação de seus direitos, por grande maioria das vezes não ostentam condições financeiras para locomoverem-se ou situarem até os locais destinados ao atendimento jurídico gratuito, não aparelhado, via de regra, para atuá-lo nestas situações.

Ainda sim quando conseguem reclamar alguma espécie de jurisdição em muitos dos casos a resposta propicia pelos mecanismos tradicionais do sistema de justiça o que acabam por se mostrarem ineficazes muitas vezes apresentam-se constituídos por longos processos e na demora da concretização de uma na resolução efetiva do conflito.

Idealiza-se ainda que as violações dos direitos dos cidadãos carentes são protagonizadas pelos chamados litigantes habituais¹¹ ou litigantes organizacionais, como as

¹⁰ Segundo Reinaldo Azevedo instituindo uma obra de *What Is Capitalism*, da brilhante Ayn Rand, uma liberal convicta, que está no livro *Capitalism — The Unknown Ideal*. Segue em azul. Volto depois. Extraído do artigo: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/%E2%80%9Ca-violacao-dos-direitos-de-um-individuo-significa-a-abolicao-de-todos-os-direitos%E2%80%9D/> a concepção de violação dos direitos do individuo se estabelece quando, numa sociedade, o “bem comum” é considerado algo à parte e acima do bem individual, de cada um de seus membros, isso significa que o bem de alguns homens tem precedência sobre o bem de outros, que são relegados, então, à condição de animais prontos para o sacrifício. Presume-se, nesse caso, implicitamente, que o “bem comum” significa o “bem da maioria” tomado como algo contrário à minoria ou ao indivíduo. Observe-se ser esta uma suposição implícita, já que até mesmo as mentalidades mais coletivistas parecem perceber a impossibilidade de justificá-la moralmente. Mas o “bem da maioria” é nada mais do que uma farsa e uma fraude: porque, de fato, a violação dos direitos de um indivíduo significa a abolição de todos os direitos. “Isso submete a maioria desamparada ao poder de qualquer gangue que se autoproclame a “voz da sociedade”, que passa a subjugar-la por meio da força física, até ser deposta por outra gangue que empregue os mesmos métodos”.

¹¹ É sabido que a duração dos litígios no Brasil não é um fato isolado. Está ligado à pouca quantidade de juízes, ao aumento progressivo de demandas reprimidas, à existência cada vez maior dos chamados “litigantes

grandes corporações e o próprio Estado, que, por essa condição gozam de ponderável vantagem para atuar em juízo¹².

Todos esses obstáculos refletem bem o problema do acesso à justiça, problema este que põe em xeque o próprio Estado Democrático de Direito. Afinal, todo o processo histórico de construção, afirmação e positivação dos direitos da pessoa humana perde o sentido se não for assegurado o acesso à justiça de forma igualitária e universal, de forma a coibir as eventuais violações.

Esse enorme volume processual poderia revelar, à primeira vista, uma suposta democracia na distribuição de justiça no país, o que, no entanto, não procede, visto que os poucos dados disponíveis a respeito do perfil dos litigantes apontam para a conclusão de que há uso abusivo do sistema judiciário pelas grandes corporações e pela própria administração pública, e um gargalo na concretização do acesso às camadas menos abastadas, do ponto de vista econômico. Um exemplo disso é dado pela acentuada curva ascendente da demanda pelos serviços prestados pela Defensoria Pública, desde sua instalação, o que reproduz apenas a enorme demanda reprimida na distribuição de justiça.

A partir da década de 60 nota-se três grandes processos no movimento universal de acesso à justiça, constituindo a primeira onda a representação postulatória individual em juízo, ou seja, a assistência jurídica gratuita; a segunda onda a representação dos direitos meta individuais; e a terceira onda o chamado “novo enfoque do acesso à justiça”, ou, em outras palavras, os mecanismos e formas procedimentais diferenciadas, modificações estruturais nos tribunais, uso de pessoas leigas ou para profissionais, e os meios alternativos de solução de conflitos.¹³

habituais”, que utilizam todos os meios e incidentes processuais para protelar o encerramento da litispendência, além da existência de instrumentos processuais dispensáveis.

¹² “(1) A maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidade de desenvolver relações informais com os membros da instância decisória; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por um maior número de casos; e 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir a expectativa mais favorável em relação a casos futuros”.

¹³ Embora tais ondas tenham se apresentado de forma cronológica no Direito Comparado, notadamente nos países da Europa e América do Norte, no Brasil, o movimento de acesso à justiça tem apresentado, a partir de meados do século passado, avanços e retrocessos, sendo possível afirmar que não consolidou sequer o seu primeiro ciclo. Nesse primeiro ciclo, que se refere à representação postulatória em juízo, em que pese a

1.3 As garantias dos direitos dos indivíduos

Uma amplitude de problemas ainda pode ser apontada, em relação ao legislador, tais como a sua excessiva timidez no tocante a democratização para o manejo das ações civis públicas, que de certa forma contribui para a concentração do ajuizamento da grande maioria das demandas do ministério público.

O Estado Democrático de Direito, que significa a exigência de reger-se pelo Direito e por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, proclamado no caput do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, adotou, igualmente em seu parágrafo único, o denominado princípio democrático, ao afirmar que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.¹⁴

Embora seja inegável que os instrumentos de representação coletiva constituíram nos últimos vinte anos um efetivo avanço no movimento de ampliação do acesso à Justiça e do fortalecimento da organização social, por meio da legitimação das associações para o ajuizamento das ações, tais instrumentos reclamam aperfeiçoamento. Ademais, não são eles hábeis a prover as respostas relativas à grande parte dos conflitos interpessoais, individuais por sua natureza.¹⁵

existência de diversos modelos no mundo, cabe lembrar que o artigo 134 da Constituição da República atribuiu a um ente público, alçado à condição de função essencial à justiça, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. No entanto, e como sinalizado anteriormente, um processo de hipotrofia institucional se seguiu à decisão do Constituinte.

¹⁴ Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. 21ª Ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2007. p 125.

¹⁵ Mediante os conceitos os indivíduos apresentam como garantias gerais dos indivíduos os seguintes:

- o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (art. III);
- o direito de não ser escravizado (art. IV);
- o direito de ser reconhecido, em todos os lugares, como pessoa perante a lei (art. VI);
- a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer distinção, e o direito a igual proteção legal (art. VII);
- o direito de todo homem acusado de um ato delituoso de “ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa” (art. XI, n. 1);
- o direito à vida privada, no âmbito familiar e doméstico, o direito ao sigilo da correspondência e à integridade da honra e reputação (art. XII);

1.3.1 As garantias do direito do indivíduo no âmbito especial

Em outra esfera que diz respeito ao novo enfoque da justiça, surgem os Juizados de Pequenas Causas, embrião dos atuais Juizados Especiais, e dos programas de resolução alternativa de conflitos.

Os Juizados Especiais¹⁶, apostando nos princípios da oralidade, simplificação das formas procedimentais, celeridade e concentração dos atos buscavam, quando de sua

- o direito à propriedade (art. XVII);
- o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art. XVIII);
- o direito à liberdade de opinião e expressão (art. XIX);
- o direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas (art. XX);
- o direito a tomar parte no governo do seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos (art. XXI).

No terreno dos direitos relacionados ao trabalho, a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamou, entre outros:

- o direito a ter um trabalho de livre escolha de cada qual (art. XXIII, n. 1);
- o direito à igualdade de remuneração por igual trabalho (art. XXIII, n. 2);
- o direito a uma remuneração justa e satisfatória, que assegure ao trabalhador e a sua família uma existência compatível com a dignidade humana (art. XXIII, n. 3);
- o direito a repouso e lazer (art. XXIV).

Também no tocante a direitos sociais, ou de segunda geração, encontra-se na Declaração a afirmativa de que a todo ser humano deve ser assegurado:

- direito a um padrão de vida capaz de “assegurar a si e sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle” (art. XXV);
- direito à instrução, que deve ser gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais, devendo a instrução elementar ser obrigatória, além de ser toda a instrução orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do “fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais”, promovendo também “a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações raciais ou religiosas” (art. XXVI, n. 1, 2 e 3);
- direito à livre participação na vida cultural da comunidade, podendo fruir das artes e participar do progresso científico e de seus benefícios (art. XXVII);
- proteção da maternidade e da infância e igualdade, na proteção social, entre todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio (art. XXV, n. 2).

Disponível em: http://www.tre-sc.ius.br/site/resenha-eleitoral/edicoes-impresas/integra/arquivo/2012/junho/artigos/direitos-fundamentais-e-sua-protecao-em-ambito-inte-nacional/index6bf9.html?no_cache=1&cHash=79ac9080d3c59589508ba11bedea4878.

¹⁶ Os **Juizados Especiais** Cíveis servem para conciliar, julgar e executar causas de menor complexidade, que não exceda 40 salários mínimos, tais como: ações de despejo para uso próprio; possessórias sobre bens imóveis; de arrendamento rural e de parceria agrícola; de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; de ressarcimento por danos causados em acidentes de veículos, ressalvados os casos de processo de execução; de cobrança de seguro, relativo aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; de cobrança de honorários dos profissionais liberais, salvo o disposto em legislação especial. Na esfera Federal, os juizados cíveis conciliam e julgam as causas da Justiça Federal até o limite de 60 salários mínimos, exceto

concepção, facilitar o acesso à justiça ao cidadão comum em causas de pequeno valor econômico, cujo diminuto resultado útil inviabilizaria a movimentação do aparato judiciário comum. Para remoção de tal obstáculo, se criou um micro-sistema judicial completo, de acesso gratuito, cuja essência transcendia a adoção de regime procedimental próprio, incorporando estratégias diferenciadas de tratamento das partes e do conflito.

1.3.2 As garantias do direito do indivíduo no âmbito Cível

No âmbito cível, a proposta de incidir o acesso as estruturas apenas para pessoas físicas e não jurídicas, bem como a limitação do valor de cada causa, visavam substancialmente garantir a vocação dos Juizados como ferramenta de distribuição de justiça para as camadas menos favorecidas da sociedade.

Entretanto, o problema da morosidade do procedimento comum envolveu uma mudança na forma de se conhecer a finalidade dos Juizados, o que resultou na sua progressiva ampliação.

Outro fator como a ausência de formação e capacitação dos conciliadores, bem como da capacitação e resignação de juízes para atuação exclusiva nos Juizados, e o perfil formalista que, de regra, assumem os funcionários inclusive perante um sistema que se pretende informatizar, frustrou em grande parte os propósitos dessa reforma.

Pela sua grande conformação normativa e pela quantidade crescente de atividades, os Juizados Especiais ¹⁷têm competência consideravelmente restrita não abarcando grande parcela das causas cíveis.

as causas dispostas nos incisos I, II, III e IV, §1º, Art. 2º, da Lei nº 10.259/01. Os criminais conciliam, julgam e executam infrações penais de menor potencial ofensivo. Os federais criminais processam e julgam as mesmas causas quando de competência da Justiça Federal. Em todos os casos, os juizados devem respeitar as regras de conexão (quando algumas infrações possuem vínculo entre si) e continência (quando um fato criminoso contém outros). São consideradas causas de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes com pena máxima de dois anos.

¹⁷ A linha evolutiva que culmina com os **Juizados Especiais** teve início, a partir de 1980, com os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, experiência pioneira dos juízes do Rio Grande do Sul. Tais órgãos não tinham existência legal, não tinham função judicante. Mas a experiência foi tão bem-sucedida, obtendo índices altíssimos de conciliação, que logo demandaram regulamentação através de lei própria. A evolução prosseguiu com a edição da Lei Federal no 7.244/84, que estabelecia os Juizados de Pequenas Causas para

1.3.3 As garantias do direito do individuo no âmbito Criminal

No âmbito criminal, há que se registrar que a tendência inspiradora da edição da Lei 9.099/95¹⁸, filiada à corrente integradora ou consensual dentro dos modelos de reação

judgamento de causas de reduzido valor econômico (até 20 salários mínimos). O critério adotado, portanto, era o de fixar a competência dos ditos Juizados levando-se em conta o valor patrimonial da questão. Os Juizados de Pequenas Causas foram um sucesso e logo se espalharam por todo o País. O cidadão, incentivado pela mídia, passou a descobrir que a Justiça era, de alguma forma, acessível, barata e rápida. Apesar da estrutura precária, com carência material e de pessoal, sendo que o juiz, via de regra, acumulava outras funções na Justiça comum, ainda assim, os Juizados de Pequenas Causas sempre foram citados como exemplos de boa administração de Justiça. Após o advento da Constituição de 1988, determinando a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como o legislador federal não apresentava regulamentação para a matéria, alguns Estados passaram a entender, com esteio no artigo 24, incisos X e XI da Constituição Federal, que teriam competência legislativa concorrente, de modo a criar e regular o processo e procedimento dos novos órgãos previstos em sede constitucional (art. 98, I da Constituição Federal). Desta forma, o Estado de Santa Catarina criou os Juizados Especiais Cíveis, disciplinando seu funcionamento e estabelecendo as causas cíveis de menor complexidade, através da Lei Estadual no 1.141/93. Também o Estado do Mato Grosso do Sul criou seus Juizados Especiais Cíveis e Criminais, através da Lei Estadual no 1.071/90. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no Habeas corpus no 71713-6, da Paraíba, em 26 de outubro de 1994, que os Estados não poderiam legislar criando os Juizados Especiais Criminais, porquanto a matéria é de competência legislativa exclusiva da União. Para regular o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal foram propostos seis projetos na Câmara Federal (dos deputados: Jorge Arbage, Manoel Moreira, Dazo Coimbra, Gonzaga Patriota, Michel Temer ? regulamentando só a parte criminal ? e Nelson Jobim). O relator, na Câmara Federal, foi o deputado Ibrahim Abi Ackel, que apresentou substitutivo englobando os dois últimos projetos. No tocante à parte cível, o substitutivo aproveitou a proposta do deputado Nelson Jobim, enquanto que para a parte criminal o relator absorveu o projeto do deputado Michel Temer, oriundo de proposta da Associação Paulista dos Magistrados (APAMAGIS) e do Ministério Público do Estado de São Paulo. Após regular tramitação legislativa na Câmara, o projeto fundido seguiu para o Senado Federal, tendo como relator o senador José Paulo Bisol, o qual apresentou substitutivo na Comissão de Constituição e Justiça, onde delegava quase todo o regramento quanto ao processo e ao procedimento nos Juizados para os Estados, ?enxugando?, sobremaneira, o projeto oriundo da Câmara Federal. Entretanto, quando retornou do Senado à Câmara, foi mantido o substitutivo anterior do relator Ibrahim Abi Ackel, que, levado a plenário, foi aprovado. Foram necessários sete anos após a Constituição Federal de 1988, prevendo os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para o legislador federal regular sua atividade. Aliás, foram vários os reclamos, não só da sociedade constituída, como também de integrantes do próprio Poder Judiciário, clamando pela lei federal que tracejasse as regras dos novos órgãos vanguardistas previstos na Constituição Federal de 1988. O projeto recebeu a sanção do Presidente da República, com um único veto ao artigo 47, que conferia recurso aos Tribunais locais (Alçada ou Justiça, conforme o caso) de decisões não unânimes das Turmas Recursais. Em boa hora o veto, pois a regra inviabilizaria por completo a celeridade reclamada nos novos Juizados. Com efeito, os Juizados Especiais previstos pelo artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988, afiguram-se como um salto à frente no enfrentamento da questão do acesso à Justiça. Tanto na parte cível como criminal, representam solução rápida do litígio, com resposta pronta aos anseios da sociedade. Trata-se da implementação efetiva do resgate da cidadania, com celeridade na administração da Justiça.

Extraído de <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/juizados-especiais-no-brasil-parte-i-juiza-oriana-piske>

¹⁸ **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.**, Disposições Gerais: Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade,

estatal ao delito, não prescindiu da defesa técnica, revelando a necessidade de garantia de um defensor público para os réus que não têm condições de constituir advogado. Ademais, ao se inclinar pela inclusão da vítima na solução do processo, criou uma nova demanda de assistência jurídica para esta no mesmo procedimento, o que antes era suprido pela legitimação genérica do órgão acusatório como defensor da sociedade.

Assim, sem embargo dos efeitos positivos de sua instalação para a democratização do acesso, temos que os Juizados são um instrumento insuficiente, por sua própria natureza, para garantir a universalidade da distribuição da justiça no âmbito cível e para garantir a acessibilidade no âmbito criminal.

1.3.4 As garantias do direito do individuo nos âmbitos alternativos

Os chamados meios alternativos de resolução de conflitos que buscam incluir as partes de busca da solução negociada e participativa, ainda não são objeto de uma política pública consistente e orientada em nosso país, a viabilizar um efetivo ganho na distribuição da justiça para a população carente.

Deste modo, a adoção e colaboração dos meios dispostos e alternativos de resolução dos conflitos devem ser tidas como um complemento ao sistema formal de justiça e não de substituição.

A precarização do serviço e consagração da máxima de que o verbete de que as portas dos tribunais só estão abertas para aqueles que são bem servidos financeiramente torna-se uma verdade absoluta, restando a eles uma justiça comunitária, que pode ser que apresente algum efeito benéfico, desde que devidamente monitorados, o que não se verifica no caso brasileiro diante do pouco acúmulo e da baixa institucionalização de tais experiências.

CAPITULO 2 - A INÉRCIA DE CREDIBILIDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA E A CONSTRUÇÃO DO PERFIL DA DEFENSORIA PÚBLICA

É inegável que o sistema judicial vivencia uma verdadeira crise de identidade. Desse modo, as estruturações das instituições de Justiça não podem passar ao largo da reflexão sobre o seu perfil e o desenvolvimento das suas expectativas sociais, bem como deve atentar para as mudanças ocorridas no movimento de acesso à Justiça, especialmente nas últimas décadas.

A sociedade exige uma adequada interface entre o Estado e a afirmação dos direitos constitucionais dos indivíduos na população mais vulnerável. A sociedade solicita, por conseguinte, pela estruturação de uma Defensoria apta a desincumbir-se de seu papel com excelência. Por isso, se acerta a concessão das autonomias antes referidas, como instrumento de reestruturação e desenvolvimento da instituição, a fim de que as exigências sociais sejam recolhidas e insidiadas por corpo de advogados públicos, imune a toda sorte de contingências e pressões políticas.

Entretanto, a sociedade não mais se mostra receptiva à construção de instituições jurídicas que são verdadeiramente acobertadas de trabalhos, herméticas e distantes da realidade em que ela está inserida social, pelo que a elevação do debate para um plano que transcende os interesses corporativos, há de passar necessariamente pela implementação de mecanismos de controle e participação social na instituição.

Tendo em mente estas ideologias, a construção de uma nova Defensoria pública¹⁹ deve se compreendida como um novo movimento universal de acesso à justiça e, mais que isso, a democratização das instituições públicas, tornando a acessibilidade uma questão

¹⁹ A Defensoria Pública da União (DPU) é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus, perante o Poder Judiciário da União (a Justiça Federal, a Justiça Eleitoral, a Justiça do Trabalho e a Justiça Militar). Foi instituída pela lei complementar 80, de 12 de janeiro de 1994. Suas origens, porém, remontam a 1926, quando o Código de Justiça Militar, baixado pelo decreto nº 17.231A, de 26 de fevereiro de 1926, instituiu a função de Advogado de Ofício, proibindo que os imputados fossem processados sem defesa técnica pela Justiça Militar da União. Em 6 de agosto de 2009, tomou posse para o cargo de Defensor Público-Geral Federal, José Rômulo Plácido Sales para o mandato de dois anos. Atualmente quem ocupa o cargo de Defensor Público-Geral Federal é Haman Tabosa de Moraes e Córdova.

mais acessível e viável para todos especialmente aqueles com condições financeiras mais baixas. Conceituando a necessidade de defesa dos interesses difusos e coletivos das pessoas carentes, distribuindo forças com os indivíduos já envolvidos nessa tarefa.

É necessário considerar e compreender a exigência de uma atuação preventiva do órgão, conceituando essa que exija e dite pela transferência de conhecimento em direitos e pela solução extrajudicial dos conflitos, a fim de buscar “desviar” do Poder Judiciário, já tão assoberbado pelo volume de processos em curso, lides que comportem uma solução participativa e negociada entre as partes. Para tal se faz imprescindível o direcionamento dos investimentos para a estruturação de atendimento interdisciplinar, que se valha de técnicas de mediação e arbitragem.

A concepção das estruturas destinadas ao atendimento do cidadão necessitado não pode desconsiderar que o processo de exclusão se traduz, por via de regra, no afastamento da população necessitada do núcleo dos grandes centros. Mediante esta questão os recursos materiais e humanos devem ser situados, prioritariamente, para as regiões de menos acesso financeiro, não devendo ser mirado ao incipiente de descentralização que atingiu o Poder Judiciário.

Há ainda de se considerar a importância da assistência as entidades civis e organizações não governamentais que lutem pela afirmação dos direitos humanos, já que tais atores ocupam um espaço de alto relevo na distribuição da justiça, e podem otimizar os resultados da atuação tradicional, há que se situar ainda para o perfil do defensor público, estabelecendo-se critérios diferenciados no meio do ingresso e treinamento dos mesmos que garantam o recrutamento de operadores humanistas e capacitados principalmente neste âmbito, sensíveis aos problemas sociais, preparados para suas soluções.

Além da qualificação jurídica de excelência, os defensores devem preparar-se para assumir e envolver o seu efetivo papel de agente de transformação social e humana, promovendo a defesa judicial dos interesses públicos, individuais e coletivos, mas também atuando junto às diversas formas sociais, colaborando com a difusão e desenvolvimento do conhecimento sobre os direitos humanos e sobre a cidadania de cada indivíduo, prestando

orientação para a organização comunitária, promovendo alternativas de solução e administração de conflitos.²⁰

As instituições devem envolver-se pela democracia interna, seja por meio da escolha do institucional, pelo fortalecimento dos colegiados, com as funções consultivas e deliberativas, com a participação de representantes da classe e também pela participação social, tanto nos mecanismos de fiscalização e controle como na participação da sociedade na formulação de suas diretrizes de atuação.

A modernização administrativa e operacional permitirá um significativo incremento na qualidade e eficiência dos serviços prestados à população, como, por exemplo a redução das enormes filas, assegurando que os seus assistidos compareçam sempre e somente quando necessário, de modo que não sejam prejudicados em outros segmentos como o seu trabalho por exemplo.

2.1 A organização dos preceitos que entornam a defensoria pública

²⁰ Para definirmos satisfatoriamente o que é humanizar a justiça, faz-se mister primeiramente sabermos o verdadeiro significado de ser “humano” e, como consequência, naturalmente daí surgirá o significado do seu derivado humanizar. Em nossa concepção, ser “humano” é acima de tudo ser verdadeiramente cristão no sentido mais amplo da palavra, seja lá de que religião for o indivíduo, ser cristão no sentido de vivenciar o bem, praticando-o efetivamente, e desta forma tentar sempre se assemelhar ao Cristo, como filho de Deus, independentemente de como se chame o Deus de cada um. Para conseguirmos humanizar a justiça é necessário que primeiramente humanizemos a nossa conduta moral e espiritual em busca da nossa Paz interior e para com os outros, pois, só assim, com certeza alcançaremos a verdadeira Paz social. É válido se fazer caminhadas pela Paz, sem dúvidas é um ato nobre, mas não adianta nada se essa Paz não estiver em nossos corações, se, em nossos lares, não a cultivamos, se em nossas relações sociais não a vivenciarmos, enfim, se em toda nossa existência não a praticarmos verdadeiramente. Por isso, é preciso iniciarmos uma verdadeira busca pela Paz social, através de meios concretos e eficazes. Pois, como afirmou Joanna de Angelis: "A violência é doença da alma, que a sociedade permitiu se contaminasse." Portanto, “humanizar”, nada mais é, em sua essência, que simplesmente desarmar os corações, cultivar a paz de verdade, não aceitar e nem praticar a Lei de Talião, prezar pela fraternidade e igualdade social, praticar o perdão sempre, conforme o Evangelho de Jesus, ser “humano” acima de tudo, ser um homem sensível aos infortúnios de nossos irmãos, renovado espiritual e moralmente, saber lidar com o próximo respeitando seus sentimentos e tolerando suas desigualdades, ser humilde, independentemente da posição social ou do cargo que se ostente, privilegiar e incentivar a cultura da negação incondicional da violência, da vingança, do ódio, da ambição destrutiva, da desunião, da desarmonia, enfim de todos os sentimentos negativos. Extraído do http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=576

A organização do quadro de apoio da Defensoria Pública é um conceito indispensável para a concretização de um serviço justo e igualitário, evitando que significativa parte dos esforços dos defensores públicos sejam dedicados a tarefas que não apresentem significância, dessa forma, lhe subtrai precioso tempo que poderia ser destinado a sua função.

O apoio, deve contar com profissionais de outras áreas do conhecimento, como psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, Terapeutas dentre outros que efetuarão um trabalho de caráter interdisciplinar de muitos atendimentos, como na área de família e de infância e juventude.

As reformulações na Justiça já apontam para uma crescente informatização dos processos judiciais e, dado o abismo hoje existente entre a estrutura do Poder Judiciário e da Defensoria Pública, esse salto tecnológico poderá ter o deletério efeito de exclusão em relação aos assistidos da Defensoria Pública, caso a instituição que promove sua defesa não esteja equipada para acompanhar esse avanço.

2.2 Parcerias estratégicas frente o desenvolvimento da defensoria pública

Parcerias estratégicas da Defensoria Pública com a sociedade civil e com os demais órgãos governamentais apresentam-se como estratégias de grande função e desenvolvimento do trabalho, dentro de um plano de atuação conjunta de diversos atores que, isoladamente não são capazes de promover ações de maior vulto.

Espera-se que a Defensoria, por meio de seus dirigentes e entidades representativas, seja capaz de oportunizar amostras de desprendimento ao articular-se com a sociedade civil, a fim de ofertar uma proposta de construção e desenvolvimento de um modelo de instituição jurídica diferenciada, que atenda às reais necessidades da população a que é negado o acesso à justiça.

2.2.1 Democracia

A idéia de democracia²¹ tem seu nascedouro nas cidades-Estados gregas, consubstancia na tomada de decisões através da participação direta dos cidadãos.

Como se pode depreender, o conceito era restrito, pois excluía, por exemplo, as mulheres e os escravos. Na trajetória da Grécia, com sua experiência de democracia primária ou de assembléia, ao mundo moderno, alguns fatores se apresentaram como inviabilizadores.

A rigor, numa sociedade composta de milhares de pessoas, apenas através da representação por um grupo escolhido é possível que os diferentes interesses se façam presentes no momento de decidir; porém, é certo que nem sempre esse grupo representa os interesses do todo e nem sempre todos os interesses de uma sociedade plural chegam a ter representantes, ficando alguns alijados do processo decisório.

2.2.2 Os desafios da inclusão social

²¹ Democracia vem da palavra grega “demos” que significa povo. Nas democracias, é o povo quem detém o poder soberano sobre o poder legislativo e o executivo.

Embora existam pequenas diferenças nas várias democracias, certos princípios e práticas distinguem o governo democrático de outras formas de governo.

Democracia é o governo no qual o poder e a responsabilidade cívica são exercidos por todos os cidadãos, diretamente ou através dos seus representantes livremente eleitos.

Democracia é um conjunto de princípios e práticas que protegem a liberdade humana; é a institucionalização da liberdade.

A democracia baseia-se nos princípios do governo da maioria associados aos direitos individuais e das minorias. Todas as democracias, embora respeitem a vontade da maioria, protegem escrupulosamente os direitos fundamentais dos indivíduos e das minorias.

As democracias protegem de governos centrais muito poderosos e fazem a descentralização do governo a nível regional e local, entendendo que o governo local deve ser tão acessível e receptivo às pessoas quanto possível.

As democracias entendem que uma das suas principais funções é proteger direitos humanos fundamentais como a liberdade de expressão e de religião; o direito a proteção legal igual; e a oportunidade de organizar e participar plenamente na vida política, econômica e cultural da sociedade.

As democracias conduzem regularmente eleições livres e justas, abertas a todos os cidadãos. As eleições numa democracia não podem ser fachadas atrás das quais se escondem ditadores ou um partido único, mas verdadeiras competições pelo apoio do povo.

A democracia sujeita os governos ao Estado de Direito e assegura que todos os cidadãos recebam a mesma proteção legal e que os seus direitos sejam protegidos pelo sistema judiciário.

As democracias são diversificadas, refletindo a vida política, social e cultural de cada país. As democracias baseiam-se em princípios fundamentais e não em práticas uniformes.

Os cidadãos numa democracia não têm apenas direitos, têm o dever de participar no sistema político que, por seu lado, protege os seus direitos e as suas liberdades.

As sociedades democráticas estão empenhadas nos valores da tolerância, da cooperação e do compromisso. As democracias reconhecem que chegar a um consenso requer compromisso e que isto nem sempre é realizável. Nas palavras de Mahatma Gandhi, “a intolerância é em si uma forma de violência e um obstáculo ao desenvolvimento do verdadeiro espírito democrático”.

Além das discussões acerca da representatividade, e da deliberação, não se pode fugir de outro debate, também subjacente ao conceito de democracia e cidadania. Se o conceito de estado democrático está ligado aos seus cidadãos e os seus direitos legais universais, numa perspectiva apenas de regime político, outros assinalam que a real democracia exige um mínimo de igualdade substantiva.²² Essa discussão é pertinente para análise do Estado, tornando viável a questão de um Estado democrático, a experiência democrática brasileira que é bastante recente.

Após longos períodos de autoritarismo, representados pelo Estado Novo e pela ditadura militar, o processo de (re) democratização teve início em 1985²³, sendo convocada

²² A cidadania para poucos, a pobreza, a falta de uma cultura de respeito aos direitos humanos, a discriminação racial e o racismo, a inacessibilidade à justiça, o machismo e as práticas inadequadas de segurança pública resultam em índices de violência extremamente elevados. Historicamente, as enormes desigualdades sociais, econômicas e culturais expressam uma das características mais marcantes do país. Em anos recentes, percebe-se um crescimento da consciência da sociedade e do governo quanto à necessidade de reverter-se essa condição, criando-se mecanismos de participação e controle social, programas, projetos e ações que indicam um movimento de transformações positivas. Apesar de possuir grande número de pessoas pobres, o Brasil não é um país pobre, mas tem que superar um quadro de injustiça social e desigualdade. As desigualdades sociais estão presentes em todo o país, o que se reflete em uma posição intermediária ocupada pelo Brasil no ranking de países do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Isso significa que ainda há muitas dificuldades a serem superadas nas áreas de educação, assistência social, saúde, distribuição de renda e emprego. A redução da pobreza e a luta contra as desigualdades sociais são as grandes prioridades do Programa de Ciências Humanas e Sociais da UNESCO no Brasil. Pratica-se uma abordagem avançada e estratégica, baseada no avanço do conhecimento e pesquisa em ciências sociais, com o propósito de subsidiar a formulação de políticas públicas e reforçar a capacitação e treinamento das competências dos recursos humanos. Os projetos piloto na área da inclusão social, em estreita cooperação com ONGs e com a sociedade civil, recebem especial atenção. A UNESCO presta cooperação técnica em todos os estágios, do planejamento à implementação de projetos, e nas atividades inovadoras. É importante ressaltar que, apesar das mudanças positivas refletidas nos dados acima, em termos absolutos, as melhoras ainda são insuficientes para promover o 'grande salto' de que o país necessita. Outro aspecto a se considerar é que o estudo define como indigentes apenas as pessoas com renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, e pobres com renda acima desse patamar, até no máximo meio salário mínimo, e estes são valores muito baixos. (Fonte: [IPEA - Ipeadata](#)) A pobreza não é relacionada somente à falta de recursos, mas engloba diversos elementos como a desigualdade na distribuição de renda, a vulnerabilidade, a exclusão social, a violência, a discriminação, a ausência de dignidade, etc. Neste sentido, a UNESCO está comprometida com a promoção da conscientização para o fato de que a libertação da pobreza é um direito humano fundamental. A Organização procura direcionar seu discurso, suas práticas, suas perspectivas e a alocação de seus recursos para instrumentalizar a educação, a cultura, a ciência e a comunicação para promover ações para a redução da pobreza e elevar os índices de desenvolvimento humano dos povos: constituindo num foro de troca de idéias sobre políticas e práticas internacionais promovendo o intercâmbio e disseminando experiências exitosas sobre inclusão social. A UNESCO acredita que desenvolver o capital social significa fortalecer a sociedade civil por meio de políticas que promovam mudanças reais na qualidade de vida das populações. Extraído de [http://www.unesco.org/new/pt/brasil/sociais-e-ciencias-humanas/sociais-e-ciencias-humanas/social-inclusion/](http://www.unesco.org/new/pt/brasil/sociais-e-ciencias-humanas/sociais-e-ciencias-humanas/social-and-human-sciences/social-inclusion/)

²³ A redemocratização do Brasil que teve início em 1985 logo após o fim do regime ditatorial. Após a comoção nacional com a eleição indireta de Tancredo Neves como primeiro presidente civil após os militares e sua morte prematura antes de tomar posse, a faixa presidencial acaba sobre os ombros do vice, José Sarney. Os primeiros anos foram de sofrimento para a população, com os diversos planos econômicos que tentaram

a Assembléia Nacional Constituinte, inspirada pelos princípios da legalidade e da supremacia da Constituição, comprometida com anseios populares de possuir direitos, além de exercê-los, buscando a paz social.

Quando se analisam dados da realidade nacional, pode-se verificar que o modelo democrático foi amoldado na história pelo fracasso do Estado de Direito e do denominado Estado Social; o primeiro, porque comprometido apenas com a legalidade, e na perspectiva minimalista do poder estatal, já não atendia mais aos anseios sociais.

2.2.3 A função do estado no desenvolvimento social

Nesse contexto de desenvolvimento social²⁴, o Estado supostamente Social não foi suficiente para garantir a participação popular nas decisões. Nasce o Estado Democrático de Direito²⁵, diante do reconhecimento do primado da lei¹⁶, da essencialidade das normas

em vão controlar a inflação em disparada. Discordâncias dentro da base política de sustentação do governo, em despeito da duração do mandato presidencial, fazem parte do PMDB abandonar a legenda e criar um novo partido: PSDB. Em 1º de fevereiro de 1987 tem início os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, com o objetivo de redigir a nova constituição brasileira, concluída em 5 de outubro de 1988. Para a nova carta foram debatidas, além de coisas menores, questões centrais da organização do Estado e dos direitos dos cidadãos. Ela teve, antes e acima de tudo, um valor simbólico: foi o ponto culminante do processo de restauração do Estado democrático de direito e de superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista do exercício do poder, timbrada na intolerância e na violência. Ao restabelecer o direito e a negociação política na vida do Estado e da sociedade, removeu o discurso e a prática da burocracia tecnocrático-militar que conduziu os rumos do país por mais de 20 anos. A nova carta também teve papel preponderante em restaurar a Justiça dentro das linhas constitucionais anteriores. Deixou o Supremo Tribunal Federal como guarda da Constituição e atribuindo-lhe a jurisdição constitucional por excelência, sem transformá-lo em Corte Constitucional na forma alemã ou italiana. Também foi criado o Superior Tribunal de Justiça para a jurisdição infraconstitucional. Manteve-se a Justiça Federal, com o Tribunal Regional Federal como segunda instância, e, por lei, foram criados cinco tribunais, adotado o critério regional. O recurso extraordinário tomou outra feição, por que houve nítida distinção entre a missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça (infraconstitucional) e do Supremo Tribunal (constitucional).

²⁴ O **Desenvolvimento social** consiste na evolução dos componentes da sociedade (capital humano) e na maneira como estes se relacionam (capital social). Para Augusto de Franco, "todo Desenvolvimento é Desenvolvimento Social", e acrescenta que não há desenvolvimento sem que se altere tanto o capital social quanto o humano. Desenvolvimento social só ocorre quando se estabelece políticas que aperfeiçoem a forma como os componentes de um conjunto interagem entre si e com o meio externo. Entende-se como conjunto uma pequena comunidade rural, um centro urbano ou, inclusive, uma nação inteira. Diferente do desenvolvimento econômico, Augusto de Franco nos diz que o desenvolvimento social só ocorre se todos os componentes da sociedade forem beneficiados. Desta forma, uma determinada comunidade

²⁵ O **Estado democrático de direito** é um conceito que designa qualquer Estado que se aplica a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica. Em um estado de direito, as próprias autoridades

para ditar comportamentos, organizar e limitar o poder.

Acrescentou-se o conceito democrático, com o propósito de chamar a atenção para uma nova ordem jurídica, em o povo pudesse ter um novo conceito do meio social onde eles pudessem de forma construtiva desenvolver e assimilar novas formas pelos seus direitos constitucionais, com prevalência da vontade popular e garantia de sua participação nos planos políticos, econômicos e sociais.

O Estado denominado como Social corresponde à época em o poder político sentiu a necessidade de estabelecer políticas públicas para se justificar, passando a ser o Estado provedor e inovador; porém não houve forças para que também este modelo se mantivesse, um super-Estado, com suas limitações inclusive orçamentárias, diante de uma sociedade cada vez mais plural, com maiores necessidades e exigências.

2.2.4 O desenvolvimento democrático na constituição de 1988

Parti-se da ideia de que: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (parágrafo único do art. 1º da CRFB/88). A Declaração dos direitos humanos declara em artigo VIII já em 1948: “Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pelas leis”.

políticas estão sujeitas ao respeito das regras de direito. Este trabalho foi orientado pela Professora Rosana Aparecida Valderano de Lima. Sempre que o Brasil se encontra em tempos de eleições, os candidatos empunham a bandeira da democracia, sobem ao palanque e bradam em seus discursos invocando o Estado Democrático de Direito, as vezes nem eles sabem o que estão dizendo. A ideia do Estado Democrático de Direito da maneira como hoje é conhecido é em decorrência de um extenso processo da evolução da forma como as sociedades foram se organizando ao longo dos séculos, como bem lembrou a professora Terezinha Seixas em suas aulas magnificamente ministradas no início do curso de graduação em Ciências Sociais e Jurídicas. Explana a referida professora que as origens do Estado Democrático de Direito é oriundo dos antigos povos gregos e seus inesquecíveis pensadores, que já no século V a I a. C. dentre eles citava Sócrates, Platão e Aristóteles que criou a teoria do “Estado Ideal”, pensadores que refletiam sobre a melhor forma de organização da sociedade para o atendimento do interesse comum.

Esse direito tem abrangência bem mais ampla, com o propósito de proporcionar a cada um, em igualdade de condições e equilibrando-se as diferenças de participarem de toda a sua produção nos aspectos econômicos e sociais. Envolve daí a possibilidade de efetivação de um país justo e igualitário para todos.

A doutrina estrangeira, ora representada pelo professor lusitano Luis S. Cabral de Moncada trata que.

“Do exposto se conclui que a nossa Constituição trata a propriedade privada muito mais como instituto econômico que como direito subjetivo acentuando preferencialmente a sua estrutura de princípio geral de organização econômica a par de outros, em vez de sua estrutura defensiva de direito subjetivo liberal ‘contra o Estado’. Esta preferência acaba por determinar o tratamento constitucional da propriedade privada, ao sabor do programa econômico e social da Constituição, diminuindo o âmbito dos poderes e faculdades que tradicionalmente lhe estão associados. A diminuição do conteúdo da propriedade privada a que se alude visa colocá-la ao serviço da satisfação de um conjunto diversificado de necessidades sociais e econômicas de acordo com o seu programa constitucional, só compatíveis com a diminuição do seu conteúdo subjetivo de oposição à intervenção dos Poderes Públicos. Entende-se por tal fenômeno a função social da propriedade privada ou seja, o surto no horizonte das preocupações jurídicas dos ‘direitos’ do todo social a expensas da propriedade privada. A função social da propriedade privada sintetiza uma parte apreciável do seu tratamento constitucional.”²⁶

A expressão consagrada no texto constitucional, que revela a amplitude que se deseja conferir a essa assistência, que não é só judiciária, mas abrange atividades como o aconselhamento, a conciliação das partes, evitando-se o litígio e a defesa em processos administrativos.

Para que se concretize a democracia brasileira, num movimento constante de inclusão, tornando real o projeto da Constituição de 1988, faz-se necessário, repita-se, o fortalecimento das instituições democráticas

²⁶ MONCADA, Luís S. Cabral de. *Direito Econômico*. 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

CAPITULO 3 – A DEFENSORIA PÚBLICA: IDEALIZAÇÃO PRIMORDIAL NA FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO

A prestação estatal da assistência judicial integral e gratuita prometida pelo Estado brasileiro é atribuição da Defensoria Pública, tal como previsto na Constituição da República em seu artigo 134²⁷, dentre aquelas essenciais à função jurisdicional do Estado. Em outras palavras, equivaleria a afirmar que nem todos são iguais perante a lei, já que nem todos podem provocar a função jurisdicional do Estado para a resolução de suas contendas.

Nesse pensamento é pertinente registrar não ser novo o patrocínio dos pobres em juiz no nosso ordenamento. A Constituição prevê uma Instituição encarregada do cumprimento da função assistencialista, apesar do mandamento constitucional,

Havendo o monopólio da jurisdição, não estando os brasileiros autorizados a fazer justiça pelas próprias mãos, e sob a perspectiva de que se trata de um direito contido no mínimo existencial, é obrigação do Estado prestar assistência jurídica, não se podendo mais aceitar a omissão de Estados quanto à criação de suas Defensorias Públicas, pois o mandamento constitucional não está sujeito a qualquer avaliação do administrador público acerca de critérios de conveniência e oportunidade, cabendo aos demais órgãos públicos e à sociedade civil exigir a constituição dessas Defensorias.

Quanto às Defensorias Públicas dos Estados e da União existentes, é imperioso conferir maior atenção às mesmas, pois um longo caminho ainda deve ser percorrido para que se possa afirmar a eficiência da prestação da assistência jurídica atividade desta

²⁷ **art. 134.** A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do [art. 5º, LXXIV](#).

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no [art. 99, § 2º](#).

Instituição na dicção da Carta Maior ²⁸—, com consecução do objetivo maior que é viabilizar a inclusão. Importante passo foi dado, à custa de grande batalha dos Defensores Públicos de todo o país, com a inserção do parágrafo segundo ao artigo 134 da Constituição. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, que tratou da Reforma do Judiciário, finalmente atribuiu autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas Estaduais, assegurando-lhes a iniciativa de proposta orçamentária, estando sob discussão a ampliação desta autonomia para abarcar a financeira, bem como para abranger a Defensoria Pública da União. Diante desse acréscimo no texto constitucional, não é demais observar que a autonomia concedida não poderá ser restringida pelo legislador ordinário.

Mais do que possibilitar a ação judicial e a defesa *in judicio*, para solução dos conflitos individuais e coletivos, cabe à Instituição aprimorar os meios alternativos (ou adequados, como preferem outros) para solução de litígios, especialmente a conciliação, evitando-se a demanda judicial.

Especificamente sobre o manejo das ações coletivas pela Defensoria Pública, há que se frisar que este instrumento permite influência direta na elaboração de políticas públicas, materializando o conceito de acesso à Justiça, quando proporciona maior participação social, econômica e política de seus assistidos. Porém, um papel se revela talvez mais importante e que deve ser repensado pelas Defensorias Públicas brasileiras, que é o de promover a cidadania através do esclarecimento à população excluída acerca de seus direitos.

Só é legítima a discussão livre e igualitária destinada a um entendimento mútuo, quando os envolvidos detêm a mesma possibilidade e capacidade de influir nas decisões.

²⁸ A **Magna Carta** (significa "Grande Carta" em latim), cujo nome completo é Magna Charta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae (Grande Carta das liberdades, ou concórdia entre o rei João e os barões para a outorga das liberdades da Igreja e do rei Inglês), é um documento de 1215 que limitou o poder dos monarcas da Inglaterra, especialmente o do rei João, que o assinou, impedindo assim o exercício do poder absoluto. Resultou de desentendimentos entre João, o Papa e os barões ingleses acerca das prerrogativas do soberano. Segundo os termos da Magna Carta, João deveria renunciar a certos direitos e respeitar determinados procedimentos legais, bem como reconhecer que a vontade do rei estaria sujeita à lei. Considera-se a Magna Carta o primeiro capítulo de um longo processo histórico que levaria ao surgimento do constitucionalismo.

Portanto, para concretização da democracia, muito cabe à Defensoria Pública como órgão capaz de divulgar o conhecimento e contribuir para que enorme número de brasileiros (os excluídos) tenha acesso às informações, tornando o espaço público ambiente legítimo, pois será integrado pelos diferentes grupos sociais, devidamente representados e preparados para a ampla e eficiente participação, dando-se assim a “inclusão com sensibilidade para as diferenças”.

Em suma, a Defensoria Pública é Instituição que reclama o espaço que lhe cabe, para que possa cumprir o papel de garantir a assistência jurídica integral e gratuita, compromisso constitucional, prestando-se como instrumento de inclusão social e canalizador da participação popular, nesse movimento de permanente construção e de aperfeiçoamento de nosso Estado Democrático de Direito.

3.1 O Direito Internacional dos Direitos Humanos

A Constituição Federal institui o direito fundamental à assistência jurídica, inspirado no Direito Internacional dos Direitos Humanos, mais precisamente nos instrumentos universais de proteção desses direitos, entre os quais se sobressaem a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DHDH, os Pactos Internacionais de Direitos - PID e a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH, cujas ideologias se fundamentam as concepções de acessibilidade, de Justiça, extensivo a todos os indivíduos, em particular às que carecem de meios para contratar um advogado particular e de assumir os gastos de um processo, sem gasto para a sua subsistência e de sua família, mas confiam na disposição do Estado de lhes prover uma atenção apropriada, no contexto da ampla defesa e do devido processo legal, até o último grau de recurso, impedindo que o catálogo de direitos repouse no panteão das letras mortas, fazendo, ao revés, vivente o direito vigente.

3.2 A Defensoria Pública no estado da Paraíba

A defesa dos cativos colide, porém, com a insuficiência desses profissionais, que, faltos de recursos (estruturais e materiais), são de regra impotentes para atenderem adequadamente, como a consciência e o padrão elevado de profissionalismo lhes ditam, a uma demanda cada vez mais crescente.

A imprescindibilidade dos defensores públicos, transmudados em agentes transformadores da sociedade, mensageiros da equidade e da esperança, aos quais impende abrir o tribunal aos pobres e aos mais necessitados.

A lei complementar 104/12, que dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, instituem o regime jurídico da carreira do Defensor Público do Estado, e dá outras providências.

Esta lei, como outras leis existentes neste estado é muito bonita no papel, mas completamente diferente na prática, pois quem convive o dia a dia com os Defensores Públicos, sabe da real situação em que eles se encontram, não por culpa deles, que aliás fazem das tripas coração para prestar um serviço de razoável qualidade, mas da Instituição, que não fornece ao Defensor uma estrutura digna para uma melhor prestação jurisdicional.

Tomando como exemplo a comarca de Sousa-PB, a 3ª maior em número de processos no estado, existem apenas 02 (dois) Defensores Públicos de carreira, ambos prestes a se aposentar para atender uma região que engloba outras 07 (sete) cidades, pois bem, para tentar tapar o sol com a peneira, a instituição contrata assessores jurídicos (advogados), nomeados pelo Defensor Público-Geral do Estado e indicados por políticos, que não tem nenhum compromisso com a Instituição e esses assessores jurídicos sujam a imagem da Instituição, já que o serviço prestado por eles não tem a qualidade tão esperada e almejada por aqueles que necessitam de uma prestação jurisdicional de qualidade, as vezes nem comparece ao local de trabalho e quando aparecem não dá a atenção necessária aos mais necessitados para que os mesmos possam resolver sua querelas e para piorar não existem funcionários para ajudar nas tarefas do dia a dia da classe, sobrecarregando o Defensor Público de serviços que não é de sua alçada, Portanto, a nossa pobre Defensoria aos poucos está morrendo afogada, pois, após a promulgação da Constituição de 1988, o número de ações envolvendo os mais necessitados cresceu assustadoramente e infelizmente a

Defensoria Pública não tem estrutura, tanto física, como de pessoal qualificado para atender as classes menos favorecida.

E como mudar esse quadro caótico em que se encontra a Defensoria Pública de nosso Estado, onde a grande maioria dos Defensores Públicos estão batendo a porta da aposentadoria e completamente desestimulados, só vejo uma saída, que seria a realização de concurso público, aí sim, com novos profissionais ávidos para mostrar serviço, a Instituição criaria ânimo novo, idéias novas surgiriam e, enfim, a Defensoria Pública ganharia respeito no meio jurídico e das pessoas menos favorecidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concretização do acesso à Justiça deve ser encarada como um passo necessário para a efetiva e consolidação da democracia no Brasil, vez que se trata do direito fundamental e de inegável expressão em nosso sistema constitucional, não havendo como se falar em exercício de cidadania, sem que se instrumentalize a salvaguarda de todos os outros direitos previstos em nosso sistema, baseando-se desta feita na igualdade.

A reestruturação do sistema de Justiça brasileiro deve atender à meta constitucional de desenvolvimento econômico e social, contribuindo para a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Neste conceito a efetiva estruturação da Defensoria Pública é um desafio candente, que tem implicações das mais diversas que tangenciam desde as políticas de segurança pública, até a própria questão da legitimidade do Estado Democrático de Direito. O enfrentamento de tal desafio parece já ter sido deflagrado, em especial, pelo processo de reforma do Judiciário.

No entanto, é imprescindível que se atente para a necessidade de construção de um novo paradigma de instituição, verdadeiramente próxima e afinada com os anseios sociais, arejada e aberta não só ao controle, mas à participação da sociedade civil, destinatária de suas funções e razão de sua existência.

A democracia é o melhor regime a ser adotado, somente sendo viável aos Estados modernos, caracterizados pela população numerosa e grande extensão territorial, a democracia representativa.

O modelo normativo mais adequado é a democracia deliberativa, que parte do pressuposto da igualdade de oportunidades de discurso, com equânime capacidade de os envolvidos influenciarem na decisão final, devendo cada unidade social ser dotada de espaço para que o diálogo seja amplo, com justificação ética e em busca do consenso.

O conceito de democracia está umbilicalmente ligado a um mínimo de igualdade socioeconômica ou, ao menos, exige organização tendente à consecução dessa igualdade, não sendo apenas um regime político.

Apesar de os índices brasileiros serem equivalentes aos de países subdesenvolvidos, com enorme desigualdade social, má distribuição de riquezas e grande quantidade de analfabetos e semi-analfabetos, o Brasil é um Estado Democrático de Direito, podendo assim se intitular no cenário mundial; porém, com um longo caminho pela frente para que se fortaleça essa democracia.

O desafio brasileiro é a inclusão social, cabendo aos órgãos governamentais e à sociedade civil organizada envidarem todos os esforços para promoção dessa inclusão, sem a qual o Brasil será sempre uma democracia incompleta. Um Estado verdadeiramente democrático reclama a consciência de seus nacionais de que são dignos de igual tratamento, de que fazem parte de um todo, podem usufruir o patrimônio comum, possuem direitos e detêm condições de reclamá-los; com a participação de todos (levando-se em conta diferenças) na esfera, social, econômica, e política e jurídica, e com espírito de cooperação, um poder e suas decisões se legitimam.

Alcançar o ideal democrático requer necessariamente o fortalecimento das Instituições democráticas para concretização do projeto democrático traçado pela Constituição de 1988, o direito de acesso à Justiça é direito civil fundamental, pois de nada adiantaria conceder direitos sem proporcionar a todo cidadão condições para assegurá-los, respeitando-se o que se denomina como mínimo existencial, indissociável da dignidade humana.

A Defensoria Pública é a instituição essencial à Justiça, merecendo tratamento equivalente aos demais órgãos primordiais para o cumprimento pelo Estado de sua função jurisdicional, ou seja, Magistratura, Ministério Público, e Advocacia Pública, cabendo-lhe prioritariamente a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

REFERENCIAS

Contribuindo para uma doutrina constitucional adequada: dialogando com a teoria da constituição dirigente. In *Juris Poiesis* – Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, ano 8, n. 8, p. 421-437, jul. 2005.

<www.ibge.gov.br/ibgeteen/pesquisas/images/rendabrasil.htm>. Acesso em 02 fev. 2014.

A Democracia na América Latina rumo a uma democracia de cidadãos e cidadãs / preparado pelo PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ; tradução Mônica Hirts ; Santana do Parnaíba, SP : LM&X, 2004.

Acesso em 27/04/2014 <http://diretorio.fgv.br/cjus/projetos-pesquisa/pesquisa-oral-cnj>.

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para Todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

ALVES, José Wanderley Bezerra. **Autonomia das Defensorias Públicas Limites Decorrentes da Constituição Federal.** In *Revista Direito Público*. Brasília, Brasília, ano III, n. 10, p. 51-68, out-nov-dez. 2005.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – o princípio da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2002.

BRASIL. Ministério da Justiça. **II Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil.** Brasília: Cromos, 2006.

CAPPELLETI, Mauro, Mauro; GARTH, Bryant. **“Acesso à justiça”.** Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

COSTA, Reginaldo. Discurso, direito e democracia em Habermas. In MERLE, Jean-Christophe & MOREIRA, Luiz (Org.), **Direito e Legitimidade.** São Paulo: Landy Editora, 2003.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Habermas e o Direito Brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia.** Brasília: Ed. UnB, 2001.

Documento Técnico n. 319, **Banco Mundial**, Washington, D. C. Jun. 1996. Trad. de Sandro Eduardo Sardá.

Estudo Diagnóstico – A Defensoria Pública no Brasil, Ministério da Justiça e PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro – estudos de teoria política**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

KOERNER, Andrei. **“O debate sobre a reforma do judiciário”**, *Novos Estudos*, Cebrap, 54, São Paulo, 1999.

LIMA, Alceu Amoroso. **Os Direitos do Homem e o Homem sem Direitos**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. **“A reforma do poder Judiciário brasileiro: motivações, quadro atual e perspectivas”**, *R. CEJ*, Brasília, n. 21, p. 79-86, abr./jun. 2003 <http://www.cjf.gov.br/revista/numero21/artigo13.pdf>, acesso em 06/05/2014.

NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. **Uma Abordagem Constitucional da Inclusão Social – fortalecer o papel integrador da Constituição para assegurar o acesso ao Direito**. Exposição apresentada no Seminário Direito e Inclusão Social, realizado entre os dias 20 e 21 de Maio de 2005, no Rio de Janeiro, comemorativo dos 35 anos da criação do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá.

NEVES, Marcelo. **Do Consenso ao dissenso: o Estado Democrático de direito a partir e além de Habermas**. In *Democracia Hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília. Ed. UnB, 2001.

O'DONNELL, Guillermo. **Poliarquias e a (in) efetividade da lei na América Latina**. Trad. Otacílio Nunes. *Novos Estudos*. CEBRAP, n. 51, 1998.

ROCHA, Jorge Luís. **História da Defensoria Pública e da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004.

SILVA, Anabelle Macedo. **Concretizando a Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, Dicken William Lemes. **O Direito de Acesso à Justiça no contexto do Pós-Positivismo**. *Revista Direito Público*, Brasília, ano III, n. 10, out-nov-dez. 2005